



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Deputado
Henrique Brito, 344,
Centro - Carinhanha -
Bahia

Telefone



77 3485-3102

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

REMARCAÇÃO

- AVISO DE ABERTURA DE SESSÃO - CONCORRÊNCIA N. 002/2023

RESPOSTA AO RECURSO

- JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO 002-2023 CONCORRENCIA
- JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO 002-2023 CONCORRENCIA

ANULAÇÃO

- ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO 005-2023

CONTRATAÇÃO DIRETA

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

- AVISO DE DISPENSA Nº 018/2023

RATIFICAÇÃO

- TERMO DE ADJUDICAÇÃO - CREDENCIAMENTO Nº 003/2023 - INEXIGIBILIDADE Nº 44/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA-BAHIA
CNPJ 14.105.209/0001-24

**AVISO DE ABERTURA DE SESSÃO
CONCORRÊNCIA N. 002/2023**

OBJETO – Contratação de empresa especializado para execução de reforma da Escola Municipal Dindinha Jove, Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição, Escola Municipal Antônio Pereira da Silva, Escola Municipal Basílio Ferreira Gonçalves, Escola Municipal São José, todas localizadas no município de Carinhanha-Bahia, conforme especificações constantes no edital da licitação e termo de convênio de cooperação técnica e financeira nº 217/2022 firmado com o Estado da Bahia, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência. **Abertura: 13/06/2023 às 14h00min.** Informações gerais através do e-mail: licitacao@carinhanha.ba.gov.br. Presidente da CPL: Amós da Silva Santos Junior



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRENCIA Nº. 002/2023
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DINDINHA JOVE, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL BASÍLIO FERREIRA GONÇALVES, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 217/2023 FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA
RAZÕES	KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP CNPJ/MF sob N.º 22.861.398/0001-93
CONTRARRAZÕES	WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA CNPJ nº. 01.713.400/0001-07
JULGADOR	CPL/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

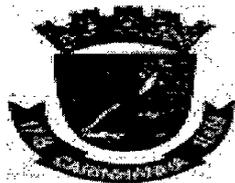
RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

Na tomada de preços, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a solicitação fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP registrou sua intenção de recorrer e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.

b) Legitimidade

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, N° 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A empresa Recorrente apresentou os documentos de credenciamento e não participou de nenhuma sessão pública, conforme pode ser verificado nas assinaturas das atas apresentadas, bem como para apresentação do recurso ora interposto necessitou solicitar vista dos documentos do processo da Concorrência 002/2023. A intenção de recorrer não foi apresentada pela empresa durante a sessão, porém para critério de isonomia, a Comissão Permanente de Licitação do município de Carinhanha, abriu prazo para recursos após a abertura dos envelopes, para critério isonômico, mas ressaltou a ausência da empresa durante todas as sessões públicas abertas do processo licitatório. O provimento do recurso significa a classificação e habilitação da empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

II - DO PEDIDO DA EMPRESA KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. Fatos e fundamentações apresentadas no recurso.

Fatos e fundamentações apresentadas no recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA

Ante o exposto, a recorrida requer a Vossa Excelência o recebimento destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, a fim de que seja negado integral provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação/desclassificação da licitante recorrente, uma vez que a licitante inabilitada não logrou comprovar que cumpriu todas as exigências determinadas pelo edital do certame, mais especificamente no que concerne ao serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, conforme fundamentação supra.

Fatos e fundamentações apresentadas na Contrarrazão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, N° 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

VI – DO JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO**DOS FATOS**

Vale destacar inicialmente o ocorrido durante a sessão de licitação ao qual durante o andamento do processo, o mesmo correu de forma legal, transparente e cumprindo fielmente o rito processual da licitação. No momento da abertura da licitação, no dia 13/06/2023 compareceram 25 (vinte e cinco) empresas, porém somente 7 (sete) empresas permaneceram na sala, o que diminui a fiscalização entre os licitantes do tramite legal, porém todos os documentos foram analisados pelas presentes, os quais após análise e rubrica a sessão foi suspensa, considerando um numero muito grande de documentos. A ata da presente sessão pode ser verificada no diário oficial do município do dia 13/06/2023 edição 2041.

No dia 14/06/2023 a sessão foi reaberta com e ficou registrado a presença de somente 6 licitantes, WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA, MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA E SERRALHERIA FENIX LTDA, SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Z C MARTINS DE ITABUNA, as quais continuaram a analisar a posicionaram quanto a documentação das empresas licitantes, porém a equipe técnica de engenharia, que necessitava de análise mais profunda dos documentos solicitou prazo o qual foi dado e a sessão foi suspensa para laudo técnico da equipe técnica. Neste momento a sessão foi suspensa a qual foi reaberta no dia 20/06/2023 às 09h.

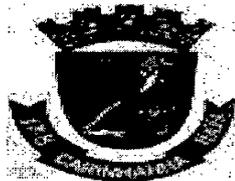
Destacamos que até o presente momento somente a empresa WA NSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA apresentou questionamentos quanto a documentação dos licitantes, o que foi registrados na ata da licitação.

No dia 20/06/2023 às 09h foi reaberta a sessão, a qual foi registrado somente a presença de 03 (três) empresas as quais assinaram a ata da licitação publicada no diário oficial do dia 20/06/2023, com isso passou-se a julgamento das licitantes, as quais foram apresentadas ponto a ponto.

A empresa ora recorrente, foi desclassificada com o seguinte ponto: **KOMPAÇO CONSTRUÇÃO, A empresa apresentou os dois responsáveis técnicos, (engenheiro civil e engenheiro de segurança de trabalho) registrados no CREA/BA, os responsáveis apresentam são contratados e possuem vínculo com a empresa, atestado de capacidade técnica do profissional e da empresa constam, porém falta o serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, empresa desclassifica;**

Os pontos apresentados fazem parte do julgamento da equipe técnica de engenharia do município de Carinhanha. Cumpre ressaltar que a licitação na modalidade Concorrência é cansativa, exaustiva e demanda grande tempo, em virtude da necessidade de análise de todas as documentações das empresas que apresentaram documentos, e por conta de somente duas permanecerem na sala, esta comissão analisou friamente a documentação de todas as empresas de forma pessoal e transparente. Passamos para o julgamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

DO DIREITO

Preliminarmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)

A proposta mais vantajosa para administração conforme preceitua o artigo supracitado da Lei 8666/93 não necessariamente determina que o preço oriente a decisão da gestão municipal quanto a sua decisão, contudo é preciso analisar de forma fria e buscando os princípios do Direito Administrativo na busca de cumprir o bem maior num processo licitatório, o interesse público.

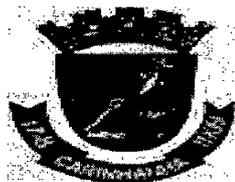
O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “**mais barato**”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. As circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor. Tal circunstância, que deverá estar fartamente justificada e comprovada no processo respectivo, é especialmente relevante nos contratos cuja execução protraí-se no tempo, como no caso dos contratos de obras.

Ainda assim é necessário que seja deixado claro que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, avaliar, reavaliar as vezes prosseguir e outras vezes retroceder na busca pelo interesse maior, ao qual já foi dito, o interesse público.

“A Lei n.º 9.784/99 (fls. 11/20) estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e **ao melhor cumprimento dos fins da Administração**, conforme disposto no caput de seu art. 1º.

O §1º do referido artigo determina que os preceitos da norma em apreço serão aplicados também aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

DO JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, N° 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Durante o processo de licitação na modalidade Concorrência as fases são distintas, durante a análise do procedimento licitatório, credenciamento, habilitação e proposta, em qualquer das fases a decisão de apresentação de recurso suspende o processo licitatório, e durante a fase recursal as empresas não se posicionaram quanto a possibilidade de recurso o que passou para fase seguinte do processo licitatório, o qual além de analisarmos o recurso para fase de preços analisaremos totalmente o recurso em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93.

Os pontos ao qual apresentados no recurso realmente apresentem irregularidades faz-se necessário a esta comissão avaliar e decidir, após esta análise será encaminhada para autoridade superior que procederá com análise pertinente. Ressalto que as empresas serão indicadas por sua sigla inicial, não havendo necessidade de escrita do nome completo da empresa.

1. Da Desclassificação da empresa Recorrente

A empresa KOMPAÇO apresenta recurso quanto a condição de ter apresentado os itens de relevância a qual a mesma demonstra em seu recurso não ter apresentado, pois vemos que o item não apresentado pela empresa refere-se a:

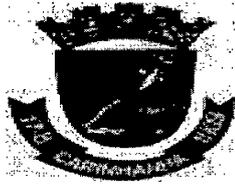
MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	190 M2
---	--------

A empresa KOMPAÇO apresenta em seu próprio recurso que não possui massa única recebimento de pintura ou cerâmica, considerando que o que a empresa relata em seu recurso que possui capacidade técnica é para:

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
4557/2018**

SERVIÇOS EXECUTADOS	ITEM	UND	QUANT
Emboço para paredes int. e externas	9.2	M2	2.826,43
Emboço paulista para paredes externas	9.3	M2	686,87
Reboco para paredes int. e externas	9.4	M2	2.028,45



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, N° 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
107680/2021**

SERVIÇOS EXECUTADOS	ÍTEM	UND	QUANT
Reboco ou emboço interno de parede	4.3	M2	800,00
Restauero-reboco especial interno de parede	4.4	M2	1.023,72
Regularização de reboco interno de parede	4.6	M2	679,24

Os pontos apresentados pela empresa são critérios técnicos e analisados pela equipe de engenharia, a qual apresentou os pontos os quais foram verificados e analisados criteriosamente e os mesmos foram verificados que não possuem consonância com o edital conforme laudo técnico acostado aos autos.

V – CONCLUSÃO

Concluimos que a empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, apresentou seu recurso tempestivamente e que o mesmo foi analisado de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Com base na análise dos pontos do recursos e dos laudos técnicos apresentados, concluimos pela improcedência do recurso ora apresentado pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 002/2023, e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

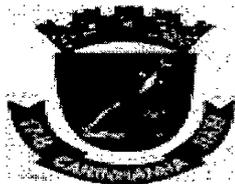
- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP;

Carinhanha 10 de julho de 2023



Amós da Silva Santos Junior
Presidente da Comissão de Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR AUTORIDADE SUPERIOR

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRENCIA Nº. 002/2023
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DINDINHA JOVE, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL BASÍLIO FERREIRA GONÇALVES, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 217/2023 FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA
RAZÕES	KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP CNPJ/MF sob N.º 22.861.398/0001-93
CONTRARRAZÕES	WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA CNPJ nº. 01.713.400/0001-07
JULGADOR	CPL/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

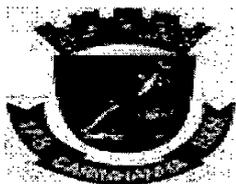
RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

Na tomada de preços, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a solicitação fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP registrou sua intenção de recorrer e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

b) Legitimidade

A empresa Recorrente apresentou os documentos de credenciamento e não participou de nenhuma sessão pública, conforme pode ser verificado nas assinaturas das atas apresentadas, bem como para apresentação do recurso ora interposto necessitou solicitar vista dos documentos do processo da Concorrência 002/2023. A intenção de recorrer não foi apresentada pela empresa durante a sessão, porém para critério de isonomia, a Comissão Permanente de Licitação do município de Carinhanha, abriu prazo para recursos após a abertura dos envelopes, para critério isonômico, mas ressaltou a ausência da empresa durante todas as sessões públicas abertas do processo licitatório. O provimento do recurso significa a desclassificação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIREL.

c) Da decisão da Comissão de Licitação

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 002/2023, e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP;

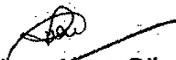
II – DECISÃO

Concluimos que a Comissão de Licitação analisou o recurso apresentado pela empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão da Comissão de Licitação e mantenho a decisão tomada por esta comissão **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP;

Carinhanha, 10 de julho de 2023



Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 330 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

ILMO(A). SR(O)A.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA – BAHIA

Ref.: CONCORRÊNCIA N° 002-2022.

CONSIDERANDO que a manutenção decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

CONSIDERANDO que a empresa recorrente teve seu direito de participação no certame prejudicado;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA é ilegal ferindo o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO que a habilitação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA é indevida

CONSIDERANDO que a decisão fere brutalmente o princípio ampla concorrência, e vantajosidade para a Administração;

CONSIDERANDO ainda a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

A empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, nº 330, Centro-Sede, na cidade de Brumado, Estado da Bahia, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, da Lei nº 8666 / 93, bem como na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE e HABILITOU** a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 – DO BREVE HISTÓRICO

Após três sessões, decidiu esta comissão de licitação por inabilitar a presente recorrente e mais vinte e duas empresas, habilitando apenas uma empresa no certame, ferindo brutalmente a economicidade e vantajosidade para administração.

A empresa recorrente foi inabilitada por *“apresentar somente uma responsável para execução do trabalho, sendo Juliane Lopes da Silva, mesmo possuindo as duas capacidades, o edital solicita um 1*





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

(um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou 1 (um) técnico de segurança do trabalho, sendo no mínimo duas pessoas distintas, não atende a exigência do item 5.3.4, d.3"

Assim é que, desprezando o interesse público envolvido na causa foi inabilitada empresa totalmente idônea e capaz causando eminente e grave prejuízo ao erário público municipal restringindo a continuidade da mesma à fase de preços, frustrando a busca pela melhor proposta.

II - DA ANÁLISE DO JULGAMENTO

Vajamos o que diz o edital

5.3.4. Qualificação Técnica:

d.3. Declaração de disponibilidade de pessoal técnico para integrar a equipe técnica que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da empresa, devendo fazer parte da equipe que executará os serviços, sendo: 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou 1 (um) técnico de segurança do trabalho, devidamente registrado no CREA ou em outro conselho competente, para realizar 2 (duas) visitas semanais ao local dos serviços ou sempre que necessário.

Vamos observar o edital que é claro em sua exigência

Diferente do que pontuou em ata da terceira sessão, publicada no diário oficial de nº 2046 de 20 de junho de 2023, o edital não exige que seja pessoas distintas e sim que tenham estes profissionais

A senhora Juliana Lopes da Silva é graduada na área Civil e Segurança do trabalho, com contrato em vigor com a empresa e com carga horária suficiente para atender em dias diferentes a cada uma das funções

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONTRATADO a partir da data da assinatura do presente contrato assume a responsabilidade técnica em nome da CONTRATANTE perante ao CREA-BA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia e demais órgãos públicos, federais, estaduais e municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CONTRATANTE deverá comunicar ao CONTRATADO imediatamente após ter conhecimento, toda e qualquer exigência do CREA-BA ou qualquer órgão público onde indique a responsabilidade deste contrato, bem como seus prazos de cumprimento sob pena de o CONTRATADO não cumpri-las em tempo hábil.

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONTRATADO deverá dispor do tempo necessário para a execução dos serviços constantes neste instrumento e sempre que solicitado pela CONTRATANTE. O horário semanal em que serão prestados os serviços, será das 08:00 às 12:00 de segunda às sextas-feiras.





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Imagem extraída do contrato de prestação de serviços anexado ao documento de habilitação da empresa

Vejamos o item editalício mais uma vez

"2 (duas) visitas semanais ao local dos serviços ou sempre que necessário"
(grifo nosso)

Não se pode exigir profissionais distintos, sendo que o edital não exige dedicação exclusiva a obra. Se são duas visitas quando necessário então frisamos mais uma vez que a carga horária da profissional (demonstrado na imagem acima) indicada e com anuência da mesma, é suficiente para atender ao município sem que arque prejuízo ao erário

III – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Inicialmente cabe ressaltar que o inconformismo da presente petição está assentado na quebra dos princípios básicos da licitação, inclusive previstos na Constituição Federal, cuja decisão ora combatida emanada desta comissão de licitação vergastou preceitos basilares pautada em formalismo excessivo.

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão o Tribunal de Contas da União – TCU em Acórdão 112/2007 Plenário, em situação análoga assim manifestou:

"ao examinar o assunto no primeiro momento (...) compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...) uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor" (Grifos nossos).





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Ainda nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos).

Ainda,

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMÁCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Conforme determina o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991" (grifos nossos)

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar as documentações com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não obstante a disposição expressa de lei e na jurisprudência pacificada do TCU, também na doutrina pátria tal entendimento é consolidado: Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337

"(...) Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica**. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes**, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico**" (grifos nossos).

A propósito, leia-se decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, da lavra do Ministro **JOSÉ DELGADO**:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. CSTJ.MS n05779/DF).





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Imperiosa é a reforma na decisão administrativa que inabilitou indevidamente a presente recorrente por falta de critérios de fato e de direito que respaldassem o total prejuízo ao direito de participação da ora petionária.

ADVERTIMOS para o que dispõe expressamente a lei:

Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...”

VEJA-SE! A FINALIDADE PÚBLICA É REQUISITO ESENCIAL DE TODO ATO ADMINISTRATIVO!

A MELHOR DA DOCTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo deve possuir uma finalidade e esta sempre será o interesse público. Assevera Gasparini que a finalidade “É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo” (GASPARINI, 2006, p. 64).

Assim, **TODOS OS REQUISITOS EDITALÍCIOS E LEGAIS FORAM CUMPRIDOS!**

Até mesmo quando se trata de proposta econômica é vedado o formalismo inútil.

Nesse sentido é o entendimento do e Tribunal Regional Federal 1ª Região:

Ementa: ADMINISTRATIVO. E. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADJUGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO VERIFICADO.





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

SEGURANÇA DENEGADA. I - Desde que a pretensão mandamental consista na adjudicação, em favor da impetrante, do objeto licitado, sob o fundamento de suposto descumprimento, por parte da empresa vencedora do certame, a conclusão do procedimento licitatório não esvazia o objeto da demanda. II - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA, QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, QUANDO AMPARADA EM MERO FORMALISMO, COMO NO CASO DOS AUTÓS, EM QUE A DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE OS VALORES INICIALMENTE CONSTANTES DA PLANILHA DE CUSTOS E AQUELES POSTERIORMENTE APRESENTADOS, NÃO RESULTOU EM ALTERAÇÃO DO PREÇO e se justifica em face da modalidade de licitação adotada. (TRF-1, Processo: AC 2007.32.00.008191-0/ AM: APELAÇÃO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: e-DJF1 p.177 de 26/01/2009 Data da Decisão: 10/11/2008).

Assim também é o mais amplo entendimento jurisprudencial tanto pelo Tribunal de Contas da União – TCU como também pelos Tribunais de Justiça à exemplo do Tribunal de Justiça da Bahia e Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo competente pelo julgamento de leis federais como o caso da lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores conforme se segue abaixo:

"Representação. falhas em desclassificação de proposta mais vantajosa. pedido de cautelar. oitiva prévia. confirmação dos pressupostos. adoção de cautelar. oitivas. desclassificação indevida. não oportunização ao licitante de ajuste da proposta para erros materiais irrelevantes e sanáveis. assinatura de prazo para anulação do ato ilegal"

(TCU 01375420157) relator: Bruno Dantas, data de julgamento: 21/10/2015)

Ainda:

"Representação com pedido de medida cautelar. supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório, relacionadas à desclassificação indevida de licitante com proposta mais vantajosa. vício insanável no motivo determinante do ato de desclassificação. nulidade. determinação ciência. 1. O intuito basilar dos regimentos que orientam as aquisições pela administração pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

(TCU 03266820147, relator: Bruno Dantas, data de julgamento: 04/03/2015)

IV - DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA

Não há como entender o porque do rigor excessivo com as empresas participantes do processo licitatório e a não análise correta da documentação da única empresa indevidamente habilitada

A empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA não atende a qualificação técnica na exigência dos quantitativos mínimos como demonstraremos a seguir

5.3.4. Qualificação Técnica:

b. Capacidade Técnica Operacional: Comprovação da licitante de possuir atestados de capacidade técnica que comprove(m) ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta - federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, que tenha executado serviços de engenharia de reforma, manutenção e melhorias em edificações, compatível em características, complexidade, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

b. Considera-se parcela de maior relevância técnica e financeira, explicitados em quantidades mínimas em anexo ao Termo de Referência, para os fins desta licitação, consonância com o Art. 30, § 1º inciso I, § 2º da Lei nº 8.666/93, os constantes no quadro abaixo:





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

SERVIÇO/ESPECIFICAÇÃO	UNID
DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017.	230 M2
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO. AF_07/2016.	40 M2

MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014.	190 M2
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF_06/2014.	240 M2
APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES INTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA DEMÃO. AF_05/2017.	220 M2
APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014.	990 M2

Ao analisar a documentação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA nos fornecido via e-mail após solicitação, notamos que a empresa em questão apresentou três certidões de acervos técnicos, sendo elas

1. Cat nº 82414/2021 contendo 7 (sete) páginas no valor executado de R\$ 141.085,19
2. Cat nº 75663/2020 contendo 4 (quatro) páginas no valor executado de R\$ 126.294,51
3. Cat nº 82426/2021 contendo 23 (vinte e três) páginas, no valor executado de R\$ 700.869,09

Após análise dos quantitativos apresentados observa-se que nem todos os itens exigidos são apresentados. Confira resumo

DESCRIÇÃO	TOTAL EXIGIDO	CAT 82414/2021	CAT 75663/2020	CAT 82426/2021	TOTAL APRESENTADO	SITUAÇÃO
DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017.	230 m²	X	X	X	32	
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO. AF_07/2016.	40 m²	X	X	85,8	85,8	
MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014.	190 m²	X	X	190	190	





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09

Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055

E-mail: construmendesbdo@gmail.com

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF 06/201	240 m²	245		36	281
APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES INTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA DEMÃO. AF 05/2017	220 m²	X	X	X	X
APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF 06/2014	990 m²	478,56	X	X	478,56

Conforme observamos o resumo dos quantitativos apresentados, a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA não comprova qualificação técnica suficiente para o certame não atendendo assim ao item editalício 5.3.4 b.1

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, **de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração** licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. (grifo nosso)

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja, a demonstração de que os licitantes





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado (grifo nosso)

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.

[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]

Cabe, portanto, a Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o Supremo Tribunal Federal – STF: “Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.”

V – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- Rever a decisão habilitando a empresa ora petionária;
- Inabilitar a empresa **WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA** por não apresentar atestados suficientes;
- Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público do Federal e Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências, bem como medidas judiciais cabíveis.





Construmendes
Serviços e Empreendimentos Eireli

CNPJ: 10.276.902/0001-09
Avenida Mestre Eufrásio, 880 Sala - Centro-Sede. Brumado - Bahia | CEP: 46100-055
E-mail: construmendesbdo@gmail.com

Nestes Termos,

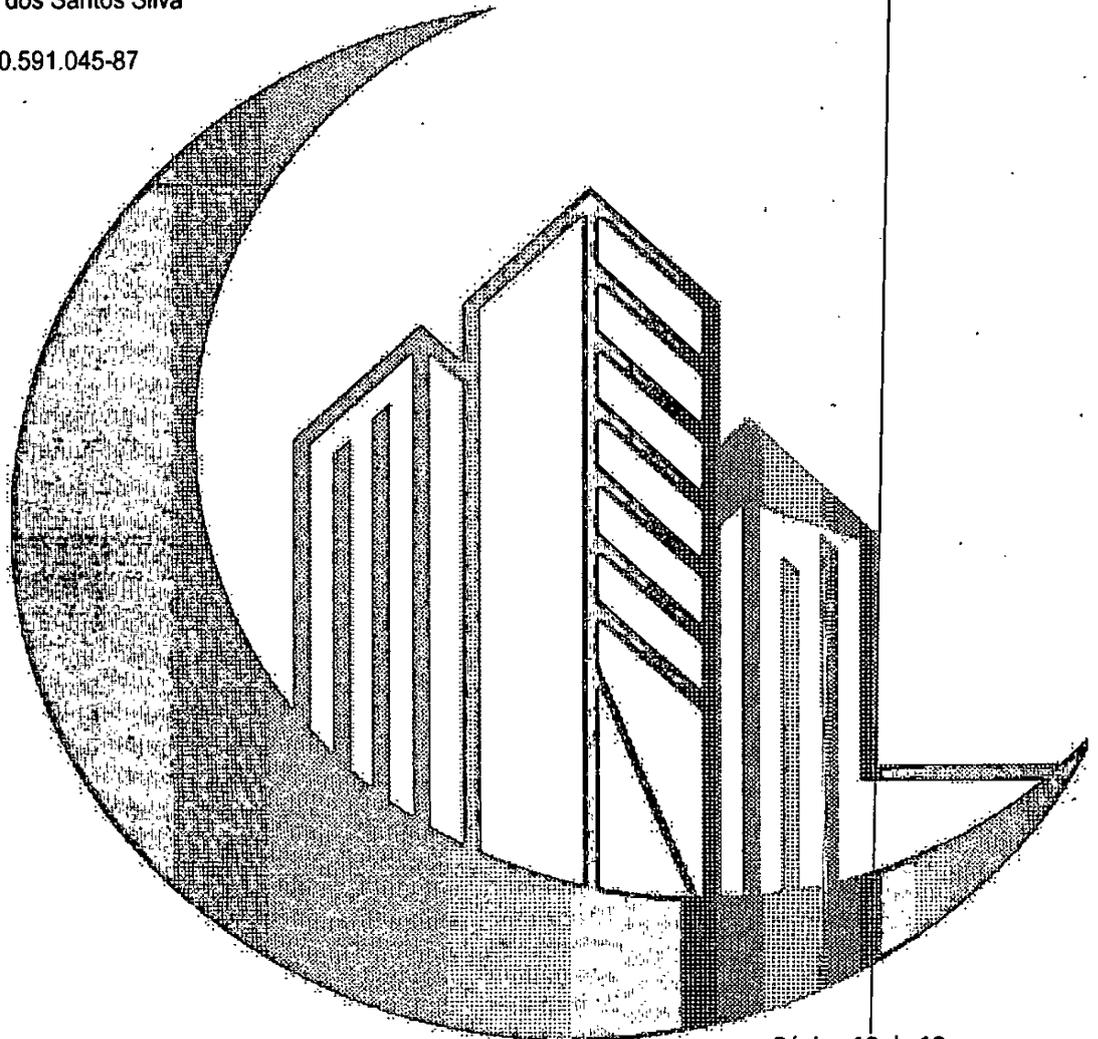
P. Deferimento

Brumado - Ba, 23 de junho de 2023

EDNEI CLEBSON
DOS SANTOS
SILVA:79059104587

Assinado de forma
digital por EDNEI
CLEBSON DOS SANTOS
SILVA:79059104587

CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 10.276.902/0001-09
Ednei Clebson dos Santos Silva
Sócio Titular
CPF sob nº 790.591.045-87





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA – BAHIA

Ref.: Concorrência Pública nº 002/2023

WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.713.400/0001-07, sediada na Rua Arnaldo Pereira, 01, Bairro Centro, na cidade de Santa Maria da Vitória – BA, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 10.276.902/0001-09, com sede na Avenida Mestre Eufrásio, nº 330, Centro-Sede, na cidade de Brumado – BA, em face da decisão que habilitou a Recorrida e inabilitou a Recorrente, ao tempo em que, requer sejam as presentes contrarrazões anexas e encaminhadas a autoridade competente, para que seja **MANITIDA INTEGRALMENTE** a decisão atacada e, por fim, seja negado provimento ao recurso.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o item 10.3 do Edital, o prazo para recurso e contrarrazões recursais será de 05 (cinco) dias úteis, daí porque, já que protocolado o recurso no dia 23/05/2023, o termo final para apresentação das contrarrazões se dará apenas no dia 30/06/2023.

Assim sendo, plenamente tempestiva as presentes contrarrazões.

2. BREVE RELATO FÁTICO. DO RECURSO INTERPOSTO.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitações que habilitou e declarou vencedora da Concorrência





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

Pública 002/2023 a empresa WA Construção e Serviços de Edificações, por cumprir integralmente os termos do edital publicado pelo Município de Carinhanha – BA.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso administrativo, todavia, apresenta razões descabidas e não fundamentadas.

Não pairam dúvidas que o real intuito da licitante é tão somente o de tumultuar o procedimento licitatório em voga, já que interpõe recurso afirmando que a Recorrida não atendeu aos requisitos do edital, mais especificamente que não apresenta as certidões de acervo técnico exigidas.

Afirma ainda o fiel cumprimento do Edital, sobretudo do item 5.3.4.d.3 (fundamento da sua inabilitação), quando, em verdade, é expressa a violação da exigência imposta pelo certame.

As alegações da Recorrente não merecem prosperar pelas razões a seguir delineadas.

3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITA A RECORRENTE E HABILITA A RECORRIDA.

3.1. DO ITEM 5.3.4.D.3 DO EDITAL. EQUIPE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE PESSOAS DIVERSAS. ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO OU TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Inicialmente, a CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS busca rever a sua inabilitação, embora reste clarividente o descumprimento do Edital por parte da licitante.

Vejamos o que dispõe o Edital da Concorrência Pública nº 002/2023:

d.3. Declaração de disponibilidade de pessoal técnico para integrar a equipe técnica que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da empresa,

▲
Rua Projetada 09, S/N, Quadra:38; Lote:05, Vila Nova, Santa Maria da Vitória, Bahia
wasamavi@hotmail.com | CNPJ: 01.713.400/0001-07





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

devendo fazer parte da equipe que executará os serviços, sendo:
1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou 1 (um) técnico de segurança do trabalho, devidamente registrado no CREA ou em outro conselho competente, para realizar 2 (duas) visitas semanais ao local dos serviços ou sempre que necessário.

Em síntese, a Recorrente afirma a desnecessidade de se tratarem de 02 (duas) pessoas distintas para ocupação da equipe técnica, reiterando a plausibilidade da Sr. Juliana Lopes da Silva ocupar as duas posições.

Entretanto o dispositivo é expresso sobre a necessidade de integrar a equipe técnica 01 engenheiro civil e 01 engenheiro de segurança do trabalho. **A ÚNICA INTERPRETAÇÃO ADMITIDA PELA REDAÇÃO SUPRACITADA SE REFERE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO POR UM TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO.**

Isso porque o trecho mencionado apresenta a conjunção “ou”, conferindo a possibilidade de alternativa, opção de escolha. Todavia, o Edital é inequívoco quanto a necessidade de, além do engenheiro OU técnico em segurança do trabalho, integrar a equipe pessoa diversa, sendo esta engenheira civil.

Evidente que o procedimento licitatório deve observar o princípio da vinculação ao Edital, sendo este a lei do certame, vide inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, a decisão do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitações deve ser integralmente mantida, sobretudo quanto a inabilitação da CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS em virtude da inobservância do item 5.3.4.d.3.

3.2. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. FINALIDADE DA LICITAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS.

Em frágil tentativa de buscar a inabilitação da WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES, a Recorrente afirma de forma leviana pelo não cumprimento da empresa vencedora do certame do item 5.3.4.b.1, o qual exige a apresentação de certidão de acervo técnico *que comprove ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, que tenha executado serviços de engenharia de reforma, manutenção e melhorias em edificações, compatível em características, complexidade, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*

Ocorre que na documentação de habilitação da Recorrida constam 3 (três) certidões de acervo técnico, quais sejam CAT nº 82414/2021, CAT nº 75663/2020 e CAT nº 82426/2021.

As informações apontadas no Recurso interposto pela CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS são inverídicas e facilmente desacreditadas quando contrapostas com a documentação apresentada pela Recorrida para habilitação.

A título de exemplo, a Recorrida afirma que a WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES não teria certidão de acervo técnico suficiente referente a *APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS.*

▲
Rua Projetada 09, S/N. Quadra:38; Lote:05, Vila Nova, Santa Maria da Vitoria, Bahia
wasamavi@hotmail.com | CNPJ: 01.713.400/0001-07





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

AF_06/2014, sendo exigidos 990 m² pelo Edital, enquanto a Recorrida supostamente teria apenas comprovação de 478,56 m².

Ocorre que compulsando a documentação colacionada, mais precisamente a CAT 82426/2021, verifica-se que para a construção do Complexo Educacional Recreativo e Reforma da Quadra Poliesportiva, a WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES cumpriu o referido item em 1.300 m², sendo então em quantidade superior ao requisitado pelo Edital.

MENOR QUE SMZ. ESPESSURA DE 20MM. COM EXECUÇÃO DE TALISCAS AF 06/2014				
9.10	89488	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOES. AF 06/2014	m ² 1300
9.11	32759	ORSE	Perfuro em tubo de ferro galvanizado de 2" de diâmet. de 2,00 x	un 1

Por outro lado, ainda que não houvesse o cumprimento integral das exigências por parte da Recorrida, convém destacar que o Poder Judiciário é expresso no sentido de que, no que tange a apresentação de certidão de acervo técnico, a comprovação por parte da licitante de ter executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é suficiente e eventual inabilitação por essa razão contraria a razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia e a competitividade exigida no procedimento licitatório.

Vejamos as decisões abaixo colacionadas:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. ALEGACÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

CERTAME. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.

'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)'

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03130651820168240023 Capital 0313065-18.2016.8.24.0023, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 06/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

REEXAME NECESSÁRIO- APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – INABILITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, CONFORME EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - LICITANTE QUE COMPROVOU TER EXECUTADO SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO, EMPRESA HABILITADA PARA PROSEGUIR NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DF R, Min. Nilton Luiz Pereira)'' (TJSC,



**WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS**

ACMS n. 2003.015947-9, rel. Des. Luiz César Medeiros) (TJSC, RN n. 0502450-24.2012.8.24.0023, deste relator, j. 23-06-2016). (TJ-MT 10072420620208110003 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 10/05/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2022)

Neste sentido, também não merece prosperar a alegação da Recorrente acerca do suposto não cumprimento do requisito de apresentação das certidões de acervo técnico por parte da WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES, seja porque a alegação é inverídica, conforme comprovado acima, seja porque os Tribunais de Justiça dos Estados já mantiveram a habilitação de diversas empresas, em observância a proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer esta licitante seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMENTOS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, por falta de adequação fática e jurídica e, conseqüentemente, que seja **MANTIDA INTEGRALMENTE** a decisão do Ilmo. Presidente que declara habilitada a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES.

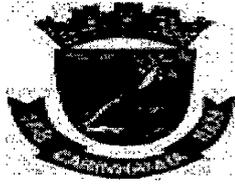
Santa Maria da Vitória – BA, 28 de junho de 2023.

CLEBSON DA SILVA SANTOS:97868523115 Assinado de forma digital por CLEBSON DA SILVA SANTOS:97868523115

CLEBSON DA SILVA SANTOS

Sócio Administrador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRENCIA Nº. 002/2023
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DINDINHA JOVE, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL BASÍLIO FERREIRA GONÇALVES, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 217/2023 FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA
RAZÕES	CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF sob N.º 10.276.902/0001-09
CONTRARRAZÕES	WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA CNPJ nº. 01.713.400/0001-07
JULGADOR	CPL/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

Na tomada de preços, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a solicitação fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA registrou sua intenção de recorrer e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.

b) Legitimidade

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A empresa Recorrente apresentou os documentos de credenciamento e não participou de nenhuma sessão pública, conforme pode ser verificado nas assinaturas das atas apresentadas, bem como para apresentação do recurso ora interposto necessitou solicitar vista dos documentos do processo da Concorrência 002/2023. A intenção de recorrer não foi apresentada pela empresa durante a sessão, porém para critério de isonomia, a Comissão Permanente de Licitação do município de Carinhanha, abriu prazo para recursos após a abertura dos envelopes, para critério isonômico, mas ressaltou a ausência da empresa durante todas as sessões públicas abertas do processo licitatório. O provimento do recurso significa a desclassificação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIREL e classificação, habilitação da empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

II - DO PEDIDO DA EMPRESA CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ex positis, a Recorrente requer que o presente recurso administrativo em face de todo o exposto requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- **Rever a decisão habilitando a empresa ora peticionária;**
- **Inabilitar a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA por não apresentar atestados suficientes;**
- **Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público do Federal e Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências, bem como medidas judiciais cabíveis.**

Fatos e fundamentações apresentadas no recurso.

III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA

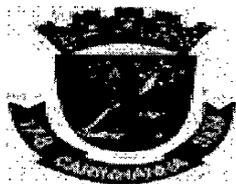
Diante do exposto, requer esta licitante seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, por falta de adequação fática e jurídica e, conseqüentemente, que seja MANTIDA INTEGRALMENTE a decisão do Ilmo. Presidente que declara habilitada a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES.

Fatos e fundamentações apresentadas na Contrarrazão.

VI – DO JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO**DOS FATOS**

Vale destacar inicialmente o ocorrido durante a sessão de licitação ao qual durante o andamento do processo, o mesmo correu de forma legal, transparente e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

cumprindo fielmente o rito processual da licitação. No momento da abertura da licitação, no dia 13/06/2023 compareceram 25 (vinte e cinco) empresas, porém somente 7 (sete) empresas permaneceram na sala, o que diminuiu a fiscalização entre os licitantes do tramite legal, porém todos os documentos foram analisados pelas presentes, os quais após análise e rubrica a sessão foi suspensa, considerando um numero muito grande de documentos. A ata da presente sessão pode ser verificada no diário oficial do município do dia 13/06/2023 edição 2041.

No dia 14/06/2023 a sessão foi reaberta com e ficou registrado a presença de somente 6 licitantes, WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA, MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA E SERRALHERIA FENIX LTDA, SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Z C MARTINS DE ITABUNA, as quais continuaram a analisar a posicionaram quanto a documentação das empresas licitantes, porém a equipe técnica de engenharia, que necessitava de análise mais profunda dos documentos solicitou prazo o qual foi dado e a sessão foi suspensa para laudo técnico da equipe técnica. Neste momento a sessão foi suspensa a qual foi reaberta no dia 20/06/2023 às 09h.

Destacamos que até o presente momento somente a empresa WA NSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA apresentou questionamentos quanto a documentação dos licitantes, o que foi registrados na ata da licitação.

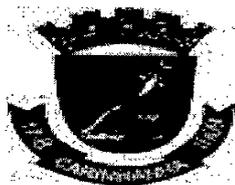
No dia 20/06/2023 às 09h foi reaberta a sessão, a qual foi registrado somente a presença de 03 (três) empresas as quais assinaram a ata da licitação publicada no diário oficial do dia 20/06/2023, com isso passou-se a julgamento das licitantes, as quais foram apresentadas ponto a ponto.

A empresa ora recorrente, foi desclassificada com o seguinte ponto: *CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, A empresa apresentou somente uma responsável para execução do trabalho, sendo Juliane Lopes da Silva, mesmo possuindo as duas capacitações, o edital solicita um 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou 1 (um) técnico de segurança do trabalho, sendo no mínimo duas pessoas distintas, não atende à exigência do item 5.3.4, d.3, empresa desclassificada;*

Os pontos apresentados fazem parte do julgamento da equipe técnica de engenharia do município de Carinhanha. Bem como a classificação da empresa WA NSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA, habilitada no presente processo licitatório.

Cumpramos ressaltar que a licitação na modalidade Concorrência é cansativa, exaustiva e demanda grande tempo, em virtude da necessidade de análise de todas as documentações das empresas que apresentaram documentos, e por conta de somente duas permanecerem na sala, esta comissão analisou friamente a documentação de todas as empresas de forma impessoal e transparente. Passamos para o julgamento.

DO DIREITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Preliminarmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)

A proposta mais vantajosa para administração conforme preceitua o artigo supracitado da Lei 8666/93 não necessariamente determina que o preço oriente a decisão da gestão municipal quanto a sua decisão, contudo é preciso analisar de forma fria e buscando os princípios do Direito Administrativo na busca de cumprir o bem maior num processo licitatório, o interesse público.

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “**mais barato**”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. As circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor. Tal circunstância, que deverá estar fartamente justificada e comprovada no processo respectivo, é especialmente relevante nos contratos cuja execução protraí-se no tempo, como no caso dos contratos de obras.

Ainda assim é necessário que seja deixado claro que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, avaliar, reavaliar as vezes prosseguir e outras vezes retroceder na busca pelo interesse maior, ao qual já foi dito, o interesse público.

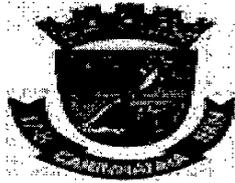
“A Lei n.º 9.784/99 (fls. 11/20) estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e **ao melhor cumprimento dos fins da Administração**, conforme disposto no caput de seu art. 1º.

O §1º do referido artigo determina que os preceitos da norma em apreço serão aplicados também aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

DO JULGAMENTO

Durante o processo de licitação na modalidade Concorrência as fases são distintas, durante a análise do procedimento licitatório, credenciamento, habilitação e proposta, em qualquer das fases a decisão de apresentação de recurso suspende o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, N.º 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ n.º. 14.105.209/0001-24

processo licitatório, e durante a fase recursal as empresas não se posicionaram quanto a possibilidade de recurso o que passou para fase seguinte do processo licitatório, o qual além de analisarmos o recurso para fase de preços analisaremos totalmente o recurso em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93.

Os pontos ao qual apresentados no recurso realmente apresentem irregularidades faz-se necessário a esta comissão avaliar e decidir, após esta análise será encaminhada para autoridade superior que procederá com análise pertinente. Ressalto que as empresas serão indicadas por sua sigla inicial, não havendo necessidade de escrita do nome completo da empresa.

1. Da Desclassificação da empresa Recorrente

A empresa CONSTRUMENTES apresenta recurso quanto a condição de ter apresentado somente uma profissional que possui tanto o serviço de engenheira civil quanto de engenheira em segurança do trabalho, vejamos primeiramente quanto ao que o edital prevê:

d.3. Declaração de disponibilidade de pessoal técnico para integrar a equipe técnica que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da empresa, devendo fazer parte da equipe que executará os serviços, sendo: **1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança** do trabalho ou 1 (um) técnico de segurança do trabalho, devidamente registrado no CREA ou em outro conselho competente, para realizar 2 (duas) visitas semanais ao local dos serviços ou sempre que necessário. Esta relação será acompanhada:

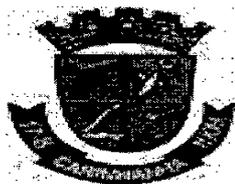
d.3.1. Termo de Compromisso (firmado com data posterior à publicação do Edital) de cada componente, autorizando a indicação de seu nome para a composição do quadro técnico, no caso do objeto contratual vier a lhe ser adjudicado; conforme modelo disponível.

d.3.1.1. O Termo de Compromisso é dispensado **SOMENTE** para o caso de sócios que detenham poder de administração.

A empresa CONSTRUMENTES apresenta pontos os quais quanto ao princípio do formalismo moderado, bem como a intenção da proposta mais vantajosa. O princípio da proposta mais vantajosa já apresentado acima, não se referente a quantidade de empresas e muito menos no menor preço, e sim no melhor atendimento ao interesse público, este indisponível ao órgão público.

Essa problemática ocorre em relação à expressão "interesse público", que envolve temas fundamentais no âmbito do Direito Administrativo. A teoria do "interesse público" foi desenvolvida no Direito Administrativo em contexto determinado e prestou-se a uma função própria, especialmente num cenário histórico distinto. A expressão "indisponibilidade do interesse público" reporta-se a questões próprias e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

específicas, cuja compreensão exige entender a própria função atribuída ao dito "interesse público".

Contudo o interesse público neste momento não se refere ao interesse privado, a qual é apresentado no recurso da empresa recorrente a qual reitera que deve ser avaliado a documentação da empresa com fim de favorecer o interesse particular e não público.

Pode-se afirmar que todos os direitos subjetivos públicos são disponíveis **nos limites e nas condições da lei**. Portanto, o direito subjetivo de titularidade estatal não é disponível, se inexistir lei autorizadora, no entanto, a lei pode contemplar situações abstratas ou concretas em que será cabível a disposição.

Com base no próprio recurso da empresa recorrente, vejamos que a mesma apresenta critérios com interesse particular, contudo a intenção do jurista é demonstrar o interesse público:

A MELHOR DA DOUTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo **deve possuir uma finalidade** e está sempre será o **interesse público**. Assevera Gasparini que a finalidade **"É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade**. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo" (GASPARINI, 2006, p. 64). (grifo nosso)

Verifique que, o requisito que impõe seja ato administrativo praticado com fim do interesse público, e o interesse público neste fim é a execução da obra com fim de cumprimento da coletividade. E neste ínterim, quando a empresa possui somente uma profissional para cumprimento de 02 serviços sendo que deva possuir no mínimo 02 (duas) visita semanais, previsto no edital, a profissional faria 4 visitas? Ou a mesma executaria dois serviços ao mesmo tempo? Apresentaria os laudos técnicos e avaliaria os critérios da engenharia civil? Ao mesmo tempo que apresentaria laudos técnicos e avaliaria os critérios de segurança do trabalho? Neste momento possuindo uma profissional a empresa CONSTRUMENTES NÃO POSSUI CONTRATO EM NENHUM OUTRO LOCAL a qual esta profissional que deverá realizar 4 visitas semanais com carga horária de 08h às 12h seria profissional com dedicação exclusiva ao serviços do município de Carinhanha? Ou possivelmente descumpriria o contrato, causando transtornos, transtornos estes pelos quais o município vem sofrendo ao longo da história quanto a obras inacabadas, descumprimentos de cronograma, descumprimento de itens previstos e prazos de contrato.

O município de Carinhanha, possui o interesse publico da coletividade a conclusão da obra ora licitada, por isso no edital prevê a apresentação de dois profissionais sendo 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho ou técnico de segurança do trabalho;

Quanto ao edital prever este critério, se a empresa entendesse como abusivo deveria ter realizado impugnação ao edital, pois o que determina o artigo 3º, §



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifos nossos)

É critério de análise e impugnação ao edital e não de questionamentos quanto ao não cumprimento e possuir interesse de ser habilitado com critérios de descumprimento de edital. O princípio do julgamento objetivo é claro e também foi citado em seu recurso o qual não há o que se falar em formalismo moderado, pois é descumprimento de edital, o qual o edital no seu item 5.3.4 d3 é claro e expresso a necessidade de dois profissionais, e neste caso a empresa somente apresentou um profissional descumprindo item do edital.

2. Inabilitação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA.

Vale destacar que a empresa CONSTRUMENDES, apresentou em seu recurso o questionamento ora ocasionado, a qual a empresa não esteve presente durante as sessões da licitação e que os pontos ora questionados pela empresa recorrente não foram apresentados por nenhuma empresa presente durante as sessões as quais rubricaram todas as folhas da documentação.

Com isso, a empresa recorrente relata que: Conforme observamos o resumo dos quantitativos apresentados, a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA não comprova qualificação técnica suficiente para o certame não atendendo assim ao item editalício 5.3.4 b.1;

Os pontos apresentados pela empresa são critérios técnicos e analisados pela equipe de engenharia, a qual apresentou os pontos os quais foram verificados e analisados criteriosamente e os mesmos foram verificados em consonância com o edital conforme laudo técnico acostado aos autos. Além deste ponto cabe destacar na Contrarrazão da empresa WA, a mesma apresentou a comprovação dos itens ora questionados no recurso da empresa recorrente, a empresa relata:

A CAT 82426/2021, verifica-se que para a construção do Complexo Educacional Recreativo e Reforma da Quadra Poliesportiva, a WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES cumpriu o referido item em 1.300 m², sendo então em quantidade superior ao requisitado pelo Edital



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

MENOR QUE 5M2, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS AF 00/2014				
9.10	83489	SINAPI	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LATEX ACRÍLICA EM PAREDES, QUAS DEMÃOS. AF 00/2014	m²: 1300
9.11	12758	ORSE	Portão em tubo de ferro galvanizado de 2" de corr. de 2,00 x	un: 1

Com base no exposto e no laudo técnico a empresa apresentou os itens de relevância comprovando os questionamentos apresentados no recurso.

V – CONCLUSÃO

Concluimos que a empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou seu recurso tempestivamente e que o mesmo foi analisado de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Com base na análise dos pontos do recursos e dos laudos técnicos apresentados, concluímos pela improcedência do recurso ora apresentado pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

VI – DECISÃO

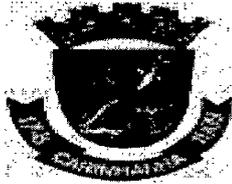
Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 002/2023, e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- Manter a decisão da Comissão de Licitação na habilitação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES;

Carinhanha 10 de julho de 2023


Amos da Silva Santos Junior
Presidente da Comissão de Licitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR
AUTORIDADE SUPERIOR**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRENCIA Nº. 002/2023
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DINDINHA JOVE, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL BASÍLIO FERREIRA GONÇALVES, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 217/2023 FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA
RAZÕES	CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF sob N.º 10.276.902/0001-09
CONTRARRAZÕES	WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA CNPJ nº. 01.713.400/0001-07
JULGADOR	CPL/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

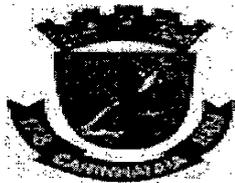
RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

Na tomada de preços, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a solicitação fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA registrou sua intenção de recorrer e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

b) Legitimidade

A empresa Recorrente apresentou os documentos de credenciamento e não participou de nenhuma sessão pública, conforme pode ser verificado nas assinaturas das atas apresentadas, bem como para apresentação do recurso ora interposto necessitou solicitar vista dos documentos do processo da Concorrência 002/2023. A intenção de recorrer não foi apresentada pela empresa durante a sessão, porém para critério de isonomia, a Comissão Permanente de Licitação do município de Carinhanha, abriu prazo para recursos após a abertura dos envelopes, para critério isonômico, mas ressaltou a ausência da empresa durante todas as sessões públicas abertas do processo licitatório. O provimento do recurso significa a desclassificação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÃO EIREL e classificação, habilitação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

c) Da decisão da Comissão de Licitação

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 002/2023, e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- Manter a decisão da Comissão de Licitação na habilitação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES;

II – DECISÃO

Concluimos que a Comissão de Licitação analisou o recurso apresentado pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão da Comissão de Licitação e mantenho a decisão tomada por esta comissão DECIDINDO os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA;
- Manter a decisão da Comissão de Licitação na habilitação da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Carinhanha, 10 de julho de 2023


Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA/BA

Ref. Concorrência pública nº 002/2023

KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 22.861.398/0001-93, sediada na Av. do Contorno, 61, quadra B, Bom Viver, Rio Real -BA, representada neste ato por seu procurador o Sr. ANTONIO EZEQUIEL GONÇALVES, brasileiro, Casado, RG nº 1.647.335 31 CPF,107.958.985-68, residente e domiciliado na Rua Faria Goes ,60 Centro, Rio Real-BA, CEP: 48.330.000, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da decisão Administrativa ora atacada se deu aos 20 (vinte) dias do mês de junho de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 27 de junho do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.





O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação julgar inabilitada a signatária do certame supra por NÃO ATENDER AOS SERVIÇOS DE MASSA ÚNICA NA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E DO PROFISSIONAL.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida na análise do acervo técnico que resultou na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação para fins de habilitação dos licitantes, razão pela qual pede-se *vênia* para assim proceder:

Alegação de descumprimento conforme tabela dos itens de maior relevancia tecnica do edital

Descrição dos insumos mais relevantes	Und	Quant
MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	M2	190

SERVIÇOS EXECUTADOS

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
4557/2018**

SERVIÇOS EXECUTADOS	ÍTEM	UND	QUANT
Emboço para paredes int. e externas	9.2	M2	2.826,43
Emboço paulista para paredes externas	9.3	M2	686,87
Reboco para paredes int. e externas	9.4	M2	2.028,45





**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
107680/2021**

SERVIÇOS EXECUTADOS	ÍTEM	UND	QUANT
Reboco ou emboço interno de parede	4.3	M2	800,00
Restauro-reboco especial interno de parede	4.4	M2	1.023,72
Regularização de reboco interno de parede	4.6	M2	679,24

Importa ressaltar que a Douta comissão não poderá ater-se somente a uma nomenclatura da descrição dos itens, pois existem os mesmos serviços com nomenclaturas diferentes das referidas exigências.

Por exemplo: A massa única ou emboço é a camada de revestimento de argamassa de maior espessura que exerce o papel do emboço e reboco, aplicado sobre a base ou chapisco, e que recebe pintura como acabamento final da vedação.

A RECORRENTE comprova na relação acima que além dos serviços executados, apresentou também serviços de características semelhantes ao objeto, através dos **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL ANEXOS AO PROCESSO**, conforme preceitua o artigo 30 § 1º I, caso esta egrégia cômte não dê o remédio adequado resta-nos buscá-los perante a justiça.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

O TCU também determinou, através do Acórdão nº 2.627/2009, que :

“Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnico-profissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de





licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.” (TCU, Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)

O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo.

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder

Destarte, torna-se descabida a interpretação *subjetiva* da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que a vigente Lei de Licitações é por demais clara no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente *objetiva* das normas que regem um processo licitatório.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária.

A administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.





Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Empresa KOMPASO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos
Pede e espera Deferimento,

Rio Real, 26 de junho de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ANTÔNIO EZEQUIEL GONÇALVES
Data: 26/06/2023 14:49:49 -0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

KOMPASO CONSTRUÇÃO LTDA EPP

Anexos: cnh titular, cnh procurador, contrato social, procuração

c/ cópia para o tcm, tcu e ministério público





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CARINHANHA – ESTADO DA BAHIA.

Ref.: **Concorrência Pública nº 002/2023**

WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.713.400/0001-07, com sede à Rua Arnaldo Pereira, nº 01, Cento, na cidade de Santa Maria da Vitória/BA, CEP: 47.640-000, endereço eletrônico em wasamavi@hotmail.com, neste ato representada pelo seu sócio, o Sr. Clebson da Silva Santos, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 2103255756, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 978685231-15, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, conforme procuração em anexo, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP em face da sua inabilitação na concorrência pública nº 002/2023 em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 10.3 do Edital, o prazo para interposição de recurso e contrarrazões recursais será de 05 (cinco) dias úteis. Neste contexto, considerando que o recurso foi interposto no dia 26/06/2023, o termo para apresentação das contrarrazões findar-se-ia apenas no dia 03/07/2023.

Desta feita, resta plenamente demonstrada a tempestividade da presente manifestação, diante da data do respectivo protocolo.

▲
Rua Projetada 09, S/N. Quadra:38; Lote:05, Vila Nova, Santa Maria da Vitória, Bahia
wasamavi@hotmail.com | CNPJ: 01.713.400/0001-07



**WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS**

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Primeiramente, é importante relatar que a Concorrência pública nº 002/2023 do Município de Carinhanha, no Estado da Bahia, possui como objeto a escolha da proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de reforma da Escola Municipal Dindinha Jove, Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição, Escola Municipal Antônio Pereira da Silva, Escola Municipal Basílio Ferreira Gonçalves, Escola Municipal São José, todas localizadas no Município de Carinhanha, no Estado da Bahia, conforme especificações constantes no edital e no termo de convênio de cooperação técnica e financeira nº 217/2023 firmado com o Estado da Bahia.

Sucede que a empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP apresentou recurso administrativo para impugnar a sua inabilitação, sob o argumento de que a Comissão Permanente de Licitação incorreu em grave equívoco, pois a licitante inabilitada comprovou a execução dos mesmos serviços previstos na norma editalícia, com nomenclaturas diferentes dos itens descritos no edital, bem como apresentou serviços de características semelhantes ao objeto licitatório, através dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, de modo que a licitante cumpriu todas as exigências dispostas no instrumento convocatório.

Contudo, não merecem prosperar as razões recursais da empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, devendo ser integralmente rejeitado o recurso administrativo interposto, uma vez que a licitante inabilitada não logrou comprovar que cumpriu todas as exigências determinadas pelo edital do certame, mais especificamente no que concerne ao serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, conforme demonstrar-se-á adiante.

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE DETERMINOU A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

Com efeito, a empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP sustenta nas suas razões recursais que houve confusão na decisão de inabilitação da recorrente, conforme proferida pela comissão permanente de licitação, sob o argumento de que a licitante inabilitada comprovou a execução dos mesmos serviços previstos na norma editalícia, com nomenclaturas diferentes dos itens descritos no edital, bem como apresentou serviços de características semelhantes ao objeto licitatório, através dos atestados de capacidade técnica profissional e operacional, de modo que a licitante cumpriu todas as exigências dispostas no instrumento convocatório.

Entretanto, registre-se que se tratam de alegações meramente genéricas, desprovidas de qualquer conteúdo probatório, visto que a recorrente não comprovou ter executado serviços pertinentes e compatíveis com o edital do certame, notadamente quanto ao serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, razão pela qual não demonstrou que atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, de maneira que não restou evidenciado nenhum equívoco na decisão de inabilitação proferida pela comissão permanente de licitação.

A propósito, pondere-se que a comissão permanente de licitação determinou a inabilitação da recorrente nos seguintes termos:

“[...]KOMPAÇO CONSTRUÇÃO, A empresa apresentou os dois responsáveis técnicos, (engenheiro civil e engenheiro de segurança de trabalho) registrados no CREA/BA, os responsáveis apresentam são contratados e possuem vínculo com a empresa, atestado de capacidade técnica do profissional e da empresa constam, porém falta o serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, empresa desclassificada; [...]”



**WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS**

Portanto, observa-se que a decisão impugnada foi devidamente motivada e fundamentada pela comissão permanente de licitação, consoante se extrai da Ata de Abertura dos Envelopes a Concorrência Pública nº 002/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Carinhanha no dia 20 de junho de 2023, Ano XVII, nº 2016, não se vislumbrando qualquer equívoco ou nulidade no *decisum*.

Ademais, não merecem prosperar as razões recursais da empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, devendo ser integralmente rejeitado o recurso administrativo interposto, uma vez que a licitante inabilitada não logrou comprovar que executou o serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, pois apenas afirma que realizou serviços de emboço e reboco, que consistem em camadas de revestimento, porém a documentação apresentada pela licitante desclassificada não apresenta as demais especificações do edital no que concerne à espessura da massa única, em argamassa industrializada, preparo mecânico aplicado com equipamento de mistura e projeção de 1,5 M3/H de argamassa em faces internas de paredes, sem execução de taliscas.

A propósito, ressalte-se que o item 5.3.4, c.1 do edital prescreve os requisitos para comprovação da Capacidade Técnica Profissional pelos licitantes concorrentes, nos seguintes termos:

c. Capacidade Técnica Profissional: Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, arquiteto ou engenheiro, reconhecido(s) pelo CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT e ART, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, que tenha executado serviços de engenharia de reforma, manutenção e melhorias em edificações, compatível em características, complexidade, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

c.1. Considera-se parcela de maior relevância técnica e financeira, explicitados em quantidades mínimas em anexo ao Termo de Referência, para os fins desta licitação, consonância com o Art. 30, § 1º inciso I, § 2º da Lei no 8.666/93, os constantes no quadro abaixo:

SERVIÇO/ESPECIFICAÇÃO	UNID.
DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF 12/2017	230 M2
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO. AF 07/2016	40 M2

EDITAL CP n° 002/2023
www.carinhanha.ba.gov.br

Página 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, N° 344, Centro.

Carinhanha – Bahia. CEP: 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24.

MASSA ÚNICA PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M/GH DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF 06/2014	190 M2
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF 08/2014	240 M2
APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES INTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA DEMÃO. AF 05/2017	220 M2
APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF 06/2014	080 M2

Rua Projetada 09, S/N, Quadra:38; Lote:05, Vila Nova, Santa Maria da Vitória, Bahia
wasamavi@hotmail.com | CNPJ: 01.713.400/0001-07





WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

c.1.1. Os referidos itens de relevância foram considerados de acordo com a planilha orçamentária em anexo, ponderando apenas os serviços denominados relevantes em termos técnicos e/ou financeiros, dos quais individualmente ou somados fique comprovado a efetiva execução do serviço.

Dessa forma, resta evidente que o edital exige não apenas a comprovação da execução do serviço simples de massa única, mas sim o serviço de “MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA OU CERÂMICA, EM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, PREPARO MECÂNICO, APLICADO COM EQUIPAMENTO DE MISTURA E PROJEÇÃO DE 1,5 M3/H DE ARGAMASSA EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, SEM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014”, de maneira que a mera demonstração de realização de emboço, sem a comprovação das demais especificações e qualificações acima descritas não cumprem a finalidade exigida pelo instrumento convocatório.

Portanto, em vista dos argumentos apresentados, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, mantendo-se a decisão de desclassificação/inabilitação da recorrente na Concorrência Pública nº 002/2023, para garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público, sobretudo porque a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI logrou demonstrar o exato cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo edital, de modo que a reforma da decisão recorrida representaria ofensa ao princípio da isonomia.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a recorrida requer a Vossa Excelência o recebimento destas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante KOMPAÇO CONSTRUÇÃO LTDA EPP, a fim de que seja negado integral provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de inabilitação/desclassificação da licitante recorrente, uma vez que a licitante inabilitada não logrou comprovar que cumpriu todas as exigências



**WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS**

determinadas pelo edital do certame, mais especificamente no que concerne ao serviço de massa única na Capacidade Técnica Operacional e do Profissional, conforme fundamentação supra.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santa Maria da Vitória/BA, 30 de junho de 2023.

CLEBSON DA SILVA SANTOS:97868523115 Assinado de forma digital
por **CLEBSON DA SILVA SANTOS:97868523115**
15

CLEBSON DA SILVA SANTOS
Sócio Administrador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 005/2023**

Assunto: Trata-se de justificativa de Anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2023, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para registros de Preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais de informática, aparelhos telefônicos e outros equipamentos eletrônicos, destinados as secretarias e departamentos, deste do município de Carinhanha – BA, sob o regime de empreitada de menor preço global por lote.

DA SÍNTESE DOS FATOS

O referido Certame Licitatório foi realizado no dia 07/06/2023, por meio do Portal de Compras Públicas, www.portaldecompraspublicas.com.br.

O seu edital foi datado do dia 23/05/2023 o dia no qual foi publicado o seu aviso de licitação, nos meios legais, Diário Oficial do Município, Estado, União, Jornal de grande circulação. A pregoeira responsável para este processo a srª Izabel Cristina Fernandes de Matos.

O edital também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Carinhanha – Bahia, www.carinhanha.ba.gov.br, na íntegra em campo específico do site na aba editais, bem como no Portal de Compras Públicas.

Contudo passamos a fundamentar a decisão de anulação do referido processo:

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A Administração Pública pode declarar a **nulidade dos seus próprios atos**".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A administração **pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art.57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art.75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa."

Certo, pois, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte do pregoeiro, quebra de premissa do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, fato que ocasiona o vício insanável, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

No presente caso, vislumbra-se que o ato convocatório, previa que o seu julgamento seria objetivamente realizado através de menor preço por lote conforme consta em diversos campos do edital, objeto e no aviso de licitação, vejamos:

O município de Carinhanha – BA, através da Pregoeira e Equipe de Apoio,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, para registro de preços na modalidade pregão, na forma eletrônica, com **critério de julgamento menor preço global por lote**, nos termos da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para registros de Preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais de informática, aparelhos telefônicos e outros equipamentos eletrônicos, destinados as secretarias e departamentos, deste do município de Carinhanha – BA, **sob o regime de empreitada de menor preço global por lote**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.3. O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO POR LOTE**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Porém durante a realização do processo eletrônico de fase de lances os julgamentos foram realizados por item, o que por si, descumpe princípio objetivo do processo licitatório da vinculação ao instrumento convocatório.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico nº 005/2023 não deixando outra alternativa à autoridade a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 10.520/02, Lei 8.666/93 e ainda no sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

DA DECISÃO

Importante destacar que o equívoco não foi identificado de imediato pela Pregoeira, logo após a sessão de lances, porém, por não ter sido homologado o processo licitatório, não houve prejuízo para os licitantes e nem para o erário.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessária e recomendamos a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico 005/2023 e oportunamente sua republicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Deve, no entanto, ser o presente processo submetido ao Ordenador da Despesa, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação, com a devida manifestação da Assessoria Jurídica, sobre a legalidade da decisão.

Carinhanha, 10 de julho de 2023

Osvaldo Manoel Pires de Souza Neto

Assessor Técnico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023****Despacho de anulação de processo Licitatório por erro insanável.**

A Prefeita Municipal de Carinhanha - Bahia, **sr^a. Francisca Alves Ribeiro**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Edital do Pregão Eletrônico 005/2023,

RESOLVE:

ANULAR, em todos os seus termos, por erro insanável, a licitação do Pregão Eletrônico 005/2023, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para registros de Preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais de informática, aparelhos telefônicos e outros equipamentos eletrônicos, destinados as secretarias e departamentos, deste do município de Carinhanha – BA, sob o regime de empreitada de menor preço global por lote.

Cumprе salientar o direito de manifestação dos licitantes no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da publicação desta decisão.

Carinhanha-Bahia, 11 de julho de 2023.

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal





Autarquia Municipal Criada pela Lei n.º 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/n.º - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

DISPENSA Nº 018/2023

COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARINHANHA - BAHIA, Rua do Paraíso, s/n.º - Centro, CEP: 46.445-000 - Carinhanha - BA, devidamente cadastrado no CNPJ sob n.º 13.842.588/0001-72, por intermédio do Departamento de Compras, torna público que, realizará Chamada Pública, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, nos termos Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO:	DIA 17/07/2023, ÀS 16:00 HORAS
REFERÊNCIAS DE HORÁRIO:	HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF
ENTREGA DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO	Sede do SAAE - Rua do Paraíso, s/n.º - Centro, CEP: 46.445-000 - Carinhanha - BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO:	saaecar@bol.com.br
LINK DO EDITAL:	http://carinhanha.ba.gov.br/diario_oficial

1. DO OBJETO:

- 1.1. Constitui objeto desta a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de laboratório, utilizados para realização das análises dos parâmetros da água distribuída pelo Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto-SAAE do Município de Carinhanha-BA.
- 1.2. Compõem este Edital, além das condições específicas, os seguintes documentos:
 - **ANEXO I** – TERMO DE REFERÊNCIA;
 - **ANEXO II** – MODELO DE PROPOSTA;

2. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

2.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CARINHANHA - BA, para exercício de 2023, na classificação abaixo:

05.14.01 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
17.512.2146 - Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água
 4.4.9.0.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente
 17990000 - Fonte

3. DO VALOR ESTIMADO:





Autarquia Municipal Criada pela Lei n.º. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/nº - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

3.1 O valor global estimado para contratação será de **R\$ 40.164,00 (quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais)**.

4. PERÍODO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO/COTAÇÃO:

4.1. A presente **CHAMADA PÚBLICA** ficará **ABERTA POR UM PERÍODO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, a partir da data da divulgação no site, conforme previsto no § 3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/21, e os respectivos documentos deverão ser entregues na Sede do SAAE ou encaminhados através do e-mail: saecar@bol.com.br, preferencialmente fazendo referência a **DISPENSA**.

4.1.1. Limite para Apresentação da Proposta de Preços: 17 de julho de 2023 às 16:00h

1.4. Habilitação Jurídica:

1.4.1. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

1.4.1. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

1.4.1. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

1.4.1. **Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País:** decreto de autorização para funcionamento no Brasil;

1.4.1. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

1.4.1. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária -** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde tem sede a matriz;

1.4.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

1.5. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

1.5.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);





Autarquia Municipal Criada pela Lei n°. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/n° - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

- 1.5.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta n° 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- 1.5.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 1.5.4. **declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7°, XXXIII, da Constituição;**
- 1.5.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.
- 1.5.6. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
 - 1.5.6.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.
- 1.5.7. prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
 - 1.5.7.1. caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

4.1.1.2. Proposta de Preço/Cotação:

- A Proposta de preço deverá ser apresentada conforme modelo constante no Anexo II deste Edital;
- As propostas de preço que não estiverem em consonância com as exigências deste Edital serão desconsideradas julgando-se pela desclassificação;
- Os preços ofertados não poderão exceder os valores unitários, constantes neste Edital. Devendo obedecer ao valor estipulado pela administração.





Autarquia Municipal Criada pela Lei n.º. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/nº - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

5. DO PAGAMENTO:

- 5.1. O pagamento ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis do mês seguinte, mediante apresentação de nota fiscal e após atesto do setor competente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 5.2. Para realização dos pagamentos, o licitante vencedor deverá manter a regularidade fiscal apresentada durante processo de habilitação;

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 6.1. Poderá o SAAE revogar o presente Edital da Chamada Pública, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente justificado.
- 6.2. O SAAE deverá anular o presente Edital da Chamada Pública, no todo ou em parte, sempre que houver ilegalidade, de ofício ou por provocação.
- 6.3. A anulação do procedimento de Chamada Pública, não gera direito à indenização, ressalvada o disposto no parágrafo único do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21.
- 6.4. Após a fase de classificação das propostas, não cabe desistência da mesma, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo SAAE do Município de Carinhanha-BA.

Cocos-BA, 11 de julho de 2023.

Damião Ribeiro dos Santos
Diretor





Autarquia Municipal Criada pela Lei nº. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/n° - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

ANEXO I

DISPENSA DE VALOR COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II da Lei 14.133/2021

TERMO DE REFERÊNCIA

2. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei n. 14.133/2021).

2.1. Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de laboratório, utilizados para realização das análises dos parâmetros da água distribuída pelo Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto-SAAE do Município de Carinhanha-BA, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.	VALOR UNITÁRIO (MÁXIMO)	VALOR TOTAL (MÁXIMO)
1	Colorímetro Microprocessado Digital, Cloro 0-5 mg/l DLA-CL. Permite a gravação e a visualização dos resultados de até 50 análises de Cloro e a transferência dos dados gravados através de saída RS 232. Gabinete em ABS, teclado em policarbonato resistente à corrosão e respingos. Visor LCD 2 linhas x 16 caracteres, com função back-light par leitura em ambientes pouco iluminados. Leituras de 0,00 a 2,50 mg/l e 2,6 a 5,0 mg/l, em até 5 segundos. Emissor em LED. Sensor fotodiodo de silício. Precisão melhor que 1,5% - final de escala. Resolução de 1,01 mg/l. Desligamento automático após 1 minuto sem utilização, inserção de curva de calibração pelo usuário com 7 pontos, possibilitando que o mesmo possa usar seus próprios reagentes. Alimentação com bateria de 9 V, permitindo realização de mais de 3.000 leituras e fonte externa 100/240 V. Deverá atender a Portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021. Deverá acompanhar o equipamento: maleta para transporte, 03 cubetas de vidro com tampa, DPD para análises de Cloro Total e Livre, 01 padrão secundário de Cloro de 2,00 mg/l, bateria de 9 V e fonte chaveada (NBR 14136) de 100 a 240 v – 47/64 Hz.	Unid.	5	R\$ 1.788,00	R\$ 8.940,00
2	PHMetro Microprocessado Digital de Bancada 5 botões, Modelo DL-PH. Totalmente microprocessado mede PH, MV, ORP e Temperatura. Deverá trabalhar com todos os tipos de eletrodos. Sensor de temperatura individual em aço inox. Visor LCD alfanumérico de 2 linhas X 16 caracteres, com back-ligth para leitura em ambientes pouco iluminados. Fornece mensagens que	Unid.	4	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00





Autarquia Municipal Criada pela Lei nº. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/n° - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

	guiam o usuário e impedem erros de utilização. Verifica defeitos no eletrodo, sensor de temperatura e nas soluções tampão, informando em caso de problemas. Mostra simultaneamente o PH e temperatura da solução. Gabinete em ABS, resistente à respingos de água e produtos químicos, com suporte individual para eletrodo e sensor de temperatura. Permite a gravação e visualização de até 100 resultados de PH. Configuração de máxima e mínima com alarme sonoro. Faixa de trabalho: PH – 2,00 a 20,00 mV – 2000 a +2000, Temperatura -30,0 a + 120 °C. Calibração automática em até 5 pontos. Tampões PH +- 0,01, mV +- 1, Temperatura +- 0,1 °C. Fonte de alimentação 90/240 V, 47/64Hz. Saída para computador tipo USB. Deverá atender a Portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021.				
3	Colorímetro Microprocessado Digital, Cor de Água - DLA-COR. Determinação de cor natural e cor aparente em água, método platino/cobalto. Resoluções selecionáveis de 0,0 a 500 uC ou de 0 a 500 uC. Leitura em RGB, entre 400 a 700 mm. Emissor em LED. Sensor de fotodiodo de silício. Reprodutibilidade faixa de medição de 0 a 500 uC. Leitura direta em uC. Resolução 0,1/1uC. Reprodutibilidade +- 1,0%. Precisão fotométrica +- 3uC ou 3% da leitura (o que for maior). Permite a gravação e a visualização dos resultados de até 50 análises e a transferência dos resultados das análises através da saída RS 232 para computador ou impressora. Gabinete em ABS, teclado em policarbonato resistente à corrosão e respingos. Visor LCD 2 linhas x 16 caracteres, com função back-light para leitura em ambientes pouco iluminados. Desligamento automático após 3 minutos sem utilização, inserção de curva de calibração pelo usuário. Alimentação por bateria de 9 V e/ou fonte chaveada de 100 a 240 V – 47/64 Hz. Deverá atender a Portaria GM/MS nº 888, de 05/05/2021.	Unid.	4	R\$ 2.820,00	R\$ 11.280,00
4	Turbidímetro Microprocessado Digital Modelo DLT-JE. Para análise de turbidez em água potável, tratamento de água no campo ou laboratório. Deverá atender a portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021. Gabinete em ABS. Visor LCD 2 linhas x 16 caracteres com exibição de diversas mensagens e função back-light para leituras em ambiente pouco iluminados. Emissor em estado sólido 850 nm. Norma ISO 7027. Detectores em fotocélulas de silício, sistema de medição que elimina interferência da cor na amostra. Leitura manual, Leituras em NTU, EBC, ASBC, FTU e SULFATO (PPM). Alimentação com fonte chaveada de 100 a 240 v – 47/64 Hz e 4 pilhas AA. Princípio de medição: Nefelométrico. Faixas de medição: 0,00 a 19,99; 20,0 a 99,9 e de 100 a 1100 NTU, 0,0 a 250,0 EBC, 0 a 1500 ASBC e 0,0 a	Unid.	4	R\$ 2.706,00	R\$ 10.824,00





Autarquia Municipal Criada pela Lei nº. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/n° - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

19,9; 20 a 80 PPM de sulfato. Resolução: 0,01 – 0,1 – 1 NTU e FTU. Precisão fotométrica: +- 2% na faixa de 0 a 500 NTU e +- 3% de 501 a 1100 NTU. Repetibilidade +- 1% da leitura ou 0,01 NTU. Inserção de curva de calibração pelo usuário com 20 pontos selecionáveis (1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 20, 30 40, 50, 80, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 800 e 1000 NTU.					
TOTAL					R\$ 40.164,00

2.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 10.818, de 2021.

2.3. O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. O custo estimado total da contratação é de R\$ 40.164,00 (quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’, da Lei nº 14.133/2021).

3.1. A presente contratação objetiva manter a continuidade na realização das análises da água e disponibilidade da mesma pelo SAAE do Município de Carinhanha-BA, dentro dos padrões exigidos pela Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’, e art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021)

4.1. A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada na planilha descrita no item 1.1 do Termo de Referência.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’, da Lei nº 14.133/21)

5.1. A contratação deverá observar os seguintes requisitos:

5.1.1. Sustentabilidade:

5.1.1.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

5.1.1.1.1. O atendimento às normas técnicas, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), nos termos da Lei nº 4.150/62, bem como outras similares tudo com o objetivo de aferir e garantir a aplicação dos





Autarquia Municipal Criada pela Lei nº. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/nº - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança dos materiais utilizados.

- 5.1.2. Indicação de marcas ou modelos (Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021):
 - 5.1.2.1. Na presente contratação não será necessária a indicação da marca.
- 5.1.3. Da exigência de amostra:
 - 5.1.3.1. Serão exigidas amostras dos itens, objeto de contratação.

5.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

6. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea “e” e 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021).

- 6.1. O prazo de entrega dos equipamentos é de 30 (trinta) dias, contados da emissão da ordem de fornecimento, em remessa única.
- 6.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos (02) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.
- 6.3. Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço Rua do Paraíso, s/nº - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000.
- 6.4. Os equipamentos serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no prazo de 10 (dez) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.
- 6.5. Os equipamentos poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.
- 6.6. Os equipamentos serão recebidos definitivamente no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.
 - 6.6.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.





Autarquia Municipal Criada pela Lei nº. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/nº - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

6.7. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

7. ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL EXIGIDA E DAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021)

7.1. Não será exigida garantia contratual dos equipamentos, complementar à garantia legal.

8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21)

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

8.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

8.3.1. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

8.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

8.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

8.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

8.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

8.6.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).





Autarquia Municipal Criada pela Lei nº. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/nº - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

- 8.7. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).
- 8.8. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, 31º).
- 8.9. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto aos órgãos competentes.
- 8.10. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.
- 8.11. Além do disposto acima, a fiscalização contratual obedecerá às seguintes rotinas:

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘h’, da Lei nº 14.133/2021)

- 8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
- 8.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:
- a) SICAF;
 - b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
 - c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)
- 8.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 8.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
- 8.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.
- 8.6. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.





Autarquia Municipal Criada pela Lei nº. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/nº - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

8.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.8. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.12. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

8.13. **Habilitação Jurídica:**

8.13.1. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.13.2. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

8.13.3. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.13.4. **Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País:** decreto de autorização para funcionamento no Brasil;

8.13.5. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.13.6. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária -** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde tem sede a matriz;





Autarquia Municipal Criada pela Lei nº. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/nº - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

- 8.13.7. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
- 8.14. **Habilitações fiscal, social e trabalhista:**
- 8.14.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 8.14.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.14.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.14.4. *declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;*
- 8.14.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 8.14.6. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.14.6.1. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.
- 8.14.7. prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.14.7.1. caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.





Autarquia Municipal Criada pela Lei n.º. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/nº - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

9.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

05.14.01 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
17.512.2146 - Operação e Manutenção do Sistema de Abastecimento de Água
4.4.9.0.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente
17990000 - Fonte

9.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Damião Ribeiro dos Santos
Diretor





Autarquia Municipal Criada pela Lei n°. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/n° - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

DISPENSA DE VALOR N° 018/2023

COM BASE NO ART. N° 75, INCISO II da Lei 14.133/2021

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de laboratório, utilizados para realização das análises dos parâmetros da água distribuída pelo Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto-SAAE do Município de Carinhanha-BA, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Colorímetro Microprocessado Digital, Cloro 0-5 mg/l DLA-CL. Permite a gravação e a visualização dos resultados de até 50 análises de Cloro e a transferência dos dados gravados através de saída RS 232. Gabinete em ABS, teclado em policarbonato resistente à corrosão e respingos. Visor LCD 2 linhas x 16 caracteres, com função back-light par leitura em ambientes pouco iluminados. Leituras de 0,00 a 2,50 mg/l e 2,6 a 5,0 mg/l, em até 5 segundos. Emissor em LED. Sensor fotodiodo de silício. Precisão melhor que 1,5% - final de escala. Resolução de 1,01 mg/l. Desligamento automático após 1 minuto sem utilização, inserção de curva de calibração pelo usuário com 7 pontos, possibilitando que o mesmo possa usar seus próprios reagentes. Alimentação com bateria de 9 V, permitindo realização de mais de 3.000 leituras e fonte externa 100/240 V. Deverá atender a Portaria GM/MS n° 888, de 04/05/2021. Deverá acompanhar o equipamento: maleta para transporte, 03 cubetas de vidro com tampa, DPD para análises de Cloro Total e Livre, 01 padrão secundário de Cloro de 2,00 mg/l, bateria de 9 V e fonte chaveada (NBR 14136) de 100 a 240 v – 47/64 Hz.	Unid.	5		
2	PHMetro Microprocessado Digital de Bancada 5 botões, Modelo DL-PH. Totalmente microprocessado mede PH, MV, ORP e Temperatura. Deverá trabalhar com todos os tipos de eletrodos. Sensor de temperatura individual em aço inox. Visor LCD alfanumérico de 2 linhas X 16 caracteres, com back-ligth para leitura em ambientes pouco iluminados. Fornece mensagens que guiam o usuário e impedem erros de utilização. Verifica defeitos no eletrodo, sensor de temperatura e nas soluções	Unid.	4		





Autarquia Municipal Criada pela Lei nº. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/n° - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

	tampão, informando em caso de problemas. Mostra simultaneamente o PH e temperatura da solução. Gabinete em ABS, resistente à respingos de água e produtos químicos, com suporte individual para eletrodo e sensor de temperatura. Permite a gravação e visualização de até 100 resultados de PH. Configuração de máxima e mínima com alarme sonoro. Faixa de trabalho: PH – 2,00 a 20,00 mV – 2000 a +2000, Temperatura -30,0 a + 120 °C. Calibração automática em até 5 pontos. Tampões PH +- 0,01, mV +- 1, Temperatura +- 0,1 °C. Fonte de alimentação 90/240 V, 47/64Hz. Saída para computador tipo USB. Deverá atender a Portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021.				
3	Colorímetro Microprocessado Digital, Cor de Água - DLA-COR. Determinação de cor natural e cor aparente em água, método platino/cobalto. Resoluções selecionáveis de 0,0 a 500 uC ou de 0 a 500 uC. Leitura em RGB, entre 400 a 700 nm. Emissor em LED. Sensor de fotodiodo de silício. Reprodutibilidade faixa de medição de 0 a 500 uC. Leitura direta em uC. Resolução 0,1/1uC. Reprodutibilidade +- 1,0%. Precisão fotométrica +- 3uC ou 3% da leitura (o que for maior). Permite a gravação e a visualização dos resultados de até 50 análises e a transferência dos resultados das análises através da saída RS 232 para computador ou impressora. Gabinete em ABS, teclado em policarbonato resistente à corrosão e respingos. Visor LCD 2 linhas x 16 caracteres, com função back-light para leitura em ambientes pouco iluminados. Desligamento automático após 3 minutos sem utilização, inserção de curva de calibração pelo usuário. Alimentação por bateria de 9 V e/ou fonte chaveada de 100 a 240 V – 47/64 Hz. Deverá atender a Portaria GM/MS nº 888, de 05/05/2021.	Unid.		4	
4	Turbidímetro Microprocessado Digital Modelo DLT-JE. Para análise de turbidez em água potável, tratamento de água no campo ou laboratório. Deverá atender a portaria GM/MS nº 888, de 04/05/2021. Gabinete em ABS. Visor LCD 2 linhas x 16 caracteres com exibição de diversas mensagens e função back-light para leituras em ambiente pouco iluminados. Emissor em estado sólido 850 nm. Norma ISO 7027. Detectores em fotocélulas de silício, sistema de medição que elimina interferência da cor na amostra. Leitura manual, Leituras em NTU, EBC, ASBC, FTU e SULFATO (PPM). Alimentação com fonte chaveada de 100 a 240 v – 47/64 Hz e 4 pilhas AA. Princípio de medição: Nefelométrico. Faixas de medição: 0,00 a 19,99; 20,0 a 99,9 e de 100 a 1100 NTU, 0,0 a 250,0 EBC, 0 a 1500 ASBC e 0,0 a 19,9; 20 a 80 PPM de sulfato. Resolução: 0,01 – 0,1 – 1 NTU e FTU. Precisão fotométrica: +- 2% na faixa de 0 a	Unid.		4	





Autarquia Municipal Criada pela Lei nº. 328, de 06 de novembro de 1967
Rua do Paraíso, s/nº - Centro, Carinhanha/BA – CEP. 46.445-000
CNPJ: 13.842.588/0001-72

500 NTU e +- 3% de 501 a 1100 NTU. Repetibilidade +- 1% da leitura ou 0,01 NTU. Inserção de curva de calibração pelo usuário com 20 pontos selecionáveis (1, 2, 3, 4, 5, 8, 10, 20, 30 40, 50, 80, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 800 e 1000 NTU.				
TOTAL				

Valor Global da Proposta;

Validade da Proposta 60 dias;

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada;

Razão social;

Nº do CNPJ:

Endereço:

Apresentamos nossa proposta conforme o Item e preço, estabelecidos no Edital.

_____, __de_____ de 2023.

Assinatura do Responsável CPF:

Obs.: Identificação, assinatura do representante legal e carimbo do CNPJ, se houver.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

TERMO DE ADJUDICAÇÃO
CRENCIAMENTO Nº 003/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 44/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carinhanha, Estado da Bahia, sub assinada, constituída através do Decreto 070/2023 de 05/06/2023, no uso de suas atribuições legais, e, após verificação do parecer jurídico favorável, tendo em vista a conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, baseando-se no “caput” do art. 25, decide ADJUDICAR o objeto do Credenciamento tombado sob o nº 003/2023, cujo objeto refere-se a **CRENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DE PIZZA GRADES, PIZZA TAMANHO FAMÍLIA, PIZZA TAMANHO MÉDIO E MINI PIZZA DE SABORES DIVERSOS, PARA SERVIDORES PÚBLICOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, A SERVIÇO NO MUNICÍPIO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA.** à Pessoa Física, MOISÉS FOGAÇA DE SENA, inscrito no CPF sob N.º 050.572.205-43, proprietário da (Pizzaria Garotinho Sena), sediada à AV. Santo Antônio, nº S/N, Alto da Colina, Carinhanha - BA, CEP. 46.445-000, no valor total de R\$ 8.082,50 (oito mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme especificações, quantidades e descrições descritas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	PIZZA GRADE, SABORES DIVERSOS: mussarela, presunto, milho, calabresa, frango e mista.	UND	50	R\$ 45,00	2.250,00
02	PIZZA TAMANHO FAMÍLIA, SABORES DIVERSOS: mussarela, presunto, milho, calabresa, frango e mista.	UND	50	R\$ 50,66	2.533,00
03	PIZZA TAMANHO MÉDIO, SABORES DIVERSOS: mussarela, presunto, milho, calabresa, frango e mista.	UND	50	R\$ 36,66	1.833,00
04	MINI PIZZA, SABORES DIVERSOS: mussarela, presunto, milho, calabresa, frango e mista.	UND	50	R\$ 29,33	1.466,50



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Assim, submetemos a V. Ex.^a o presente processo para homologar, se assim entender, o parecer.

Carinhanha - Bahia, 10 de Julho de 2023.

Amos da Silva Santos Junior

Presidente

Decreto nº 070/2023

Cláudio Rodrigues dos Santos

Membro

Decreto nº 070/2023

Aelson de Souza Silva

Membro

Decreto nº 070/2023



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA**

Praça Dep. Henrique Brito, N° 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
CREDENCIAMENTO N° 003/2023
INEXIGIBILIDADE N° 044/2023**

A Prefeita Municipal de Carinhanha, Estado da Bahia, Sr.^a Francisca Alves Ribeiro, usando de suas atribuições legais e, face às justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, e, depois de analisado o parecer jurídico, considerando a legalidade do procedimento relativo ao Credenciamento N° 001/2023, baseando-se no “caput” do art. 25 da Lei 8.666/93, **HOMOLOGA** a presente, cujo objetivo é a **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DE PIZZA GRADES, PIZZA TAMANHO FAMÍLIA, PIZZA TAMANHO MÉDIO E MINI PIZZA DE SABORES DIVERSOS, PARA SERVIDORES PÚBLICOS, PRESTADORES DE SERVIÇOS, A SERVIÇO NO MUNICÍPIO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA.** à Pessoa Física, MOISÉS FOGAÇA DE SENA, inscrito no CPF sob N.º **050.572.205-43**, proprietário da (Pizzaria Garotinho Sena), sediada à AV. Santo Antônio, nº S/N, Alto da Colina, Carinhanha - BA, CEP. 46.445-000, no valor total de **R\$ 8.082,50 (oito mil, oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**., conforme descrito abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	PIZZA GRADE, SABORES DIVERSOS: mussarela, presunto, milho, calabresa, frango e mista.	UND	50	R\$ 45,00	2.250,00
02	PIZZA TAMANHO FAMÍLIA, SABORES DIVERSOS: mussarela, presunto, milho, calabresa, frango e mista.	UND	50	R\$ 50,66	2.533,00
03	PIZZA TAMANHO MÉDIO, SABORES DIVERSOS: mussarela, presunto, milho, calabresa, frango e mista.	UND	50	R\$ 36,66	1.833,00
04	MINI PIZZA, SABORES DIVERSOS: mussarela, presunto, milho, calabresa, frango e mista.	UND	50	R\$ 29,33	1.466,50

Carinhanha - Bahia, 11 de Julho de 2023.

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/5E1A-B41A-8229-447D-D329> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5E1A-B41A-8229-447D-D329



Hash do Documento

8d691e596d37b788e471c3ef1e52208dba7438d11690d403a776f3787f0143bd

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/07/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 11/07/2023 17:12 UTC-03:00